



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 795/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 08-10-2008

ASSUNTO: Parecer dos Projectos de Lei n.ºs 206/X/1ª (BE) e 218/X/1ª (PEV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo aos **Projectos de Lei n.ºs 206/X/1ª (BE)** – “*Altera o Código Civil, permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo*” e **218/X/1ª (PEV)** – “*Consagra a universalidade e a igualdade no direito ao casamento*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 08 de Outubro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	280170
Entrada/Saida n.º	795 Data: 08/10/2008



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projecto de Lei n.º 206/X - Altera o Código Civil, permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo. (BE)

Projecto de Lei n.º 218/X - Consagra a universalidade e a igualdade no direito ao casamento (PEV)

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 11 de Fevereiro de 2006, o Projecto de Lei n.º 206/X, que visa *"Alterar o Código Civil, permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo"*.

Em 3 de Março de 2006, o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 218/X, que *"Consagra a universalidade e a igualdade no direito ao casamento"*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estas apresentações foram efectuadas nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade das referidas iniciativas está agendada para a reunião plenária do próximo dia 10 de Outubro.

2. Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

Projecto de Lei n.º 206/X (BE)

O Grupo Parlamentar do BE, com a apresentação do Projecto de Lei n.º 206/X, pretende alterar o Código Civil, em matéria de casamento civil, permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Os proponentes consideram esta alteração ao Código Civil fundamental, pois só assim será possível eliminar uma forma de discriminação, conformando a lei ordinária com a lei constitucional, e conformando essencialmente a lei com a realidade social, permitindo assim a celebração do casamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

independentemente de se tratar de pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo.

As alterações sugeridas vão no sentido de alterar o conceito de casamento, retirando a referência a pessoas de sexo diferente dos artigos 1577.º e 1591.º do Código Civil, bem como a eliminação do casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo do elenco de causas de inexistência jurídica, previstas no artigo 1628.º do mesmo diploma.

O Projecto de Lei contém ainda uma disposição preambular relativa à entrada em vigor do diploma, dispondo que o mesmo deverá *entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se a todos os processos preliminares de publicações pendentes.*

Projecto de Lei n.º 218/X (PEV)

O Projecto de Lei n.º 218/X, do Grupo Parlamentar do PEV, visa igualmente alterar o Código Civil no sentido de consagrar a universalidade a igualdade no direito ao casamento.

"Os Verdes" prosseguem a defesa da consagração e extensão do Princípio e Direito à Igualdade relativamente à orientação sexual como consequência natural da alteração ao artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, aquando da sexta revisão constitucional ocorrida em 2004.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os proponentes optaram, em termos de técnica legislativa, por alterar o artigo 1577.º do Código Civil, relativo à noção de casamento. Aproveitam ainda para alterar alguns artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil no sentido de expurgar incongruências que subsistiriam em virtude da alteração da noção de casamento, designadamente a eliminação da disposição que sanciona o casamento entre pessoas do mesmo sexo com a inexistência jurídica.

Das alterações propostas ao Código Civil merece destaque a apresentada para o artigo 1979.º, relativa a quem pode adoptar plenamente. Os proponentes sugerem que se altere a expressão "*ambas*" para "*tanto o homem como a mulher*", em virtude da alteração da noção de casamento.

Os proponentes consideram que este não é o momento oportuno para alterar o actual regime de adopção, alargando-o a casais de pessoas do mesmo sexo, devido à falta de debate suficientemente amadurecido em torno desta questão polémica, que envolve direitos de terceiros.

Por fim, o último artigo preambular, que contém uma verdadeira interpretação autêntica, dispõe que *todas as disposições constantes de quaisquer diplomas legais, regulamentares ou administrativos que façam referência a "marido", "mulher", "esposa" ou expressão análoga para efeitos normativos que consagrem direitos ou deveres, pressupondo a existência de um contrato de casamento, devem ser interpretadas no sentido de se*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

referirem a "cônjuge", salvo se se referirem à adopção ou se tiver sido outra a intenção do legislador.

3. Enquadramento constitucional e legal

Das normas constitucionais com interesse e relevância para a matéria focada pelas iniciativas em apreço merecem destaque os artigos 13.º (Princípio da igualdade) e 36.º (Família, casamento e filiação), que aqui se transcrevem:

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.*

Artigo 36.º

(Família, casamento e filiação)

- 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

A proibição de discriminação baseada na orientação sexual foi acrescentada ao artigo 13.º da Constituição pela revisão constitucional de 2004, com vista a proibir as discriminações com base na homossexualidade.

Este direito tem vindo a ser reconhecido nas diversas ordens jurídicas dos Estados-Membros da União Europeia. Contudo, um ponto controverso continua a ser o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O artigo 36.º n.º 1 reconhece a todos em condições de plena igualdade o direito de contrair casamento, no entanto este instituto jurídico está subordinado a limites e a requisitos, conforme o refere o n.º 2 do mesmo artigo.

O primeiro dos requisitos do casamento, na sua concepção tradicional, é o de que se trata de um contrato entre duas pessoas de sexo diferente, conforme estipulado pelo artigo 1577.º do Código Civil, o que afasta da noção as uniões de pessoas do mesmo sexo.

No entanto, dada a remissão, constante do n.º 2 do artigo 36.º, da estipulação desses requisitos para lei ordinária, nada obsta, nem impõe, a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

eventual liberdade legislativa de atribuir efeitos jurídicos idênticos aos do casamento às uniões entre pessoas do mesmo sexo.

4. Legislação comparada

Actualmente, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo está consagrado na Holanda, na Bélgica, em Espanha, no Canada, na África do Sul e no estado de Massachusetts dos Estados Unidos da América, atribuindo-lhes direitos e obrigações idênticos aos dos casais heterossexuais.

Atendendo à legislação dos países da União Europeia e, conseqüentemente mais próximos de Portugal, podemos constatar o seguinte:

A Holanda foi o primeiro país a consagrar, em Abril de 2001, a permissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo, desde que sejam nacionais. Os estrangeiros que não residam no país não o podem fazer, salvo se uma das partes aí residir.

A Bélgica, por via da Lei de 13 de Fevereiro de 2003, alterou o artigo 143.º do Código Civil Belga, passando desta forma a admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, exigindo e atribuindo os mesmos direitos e obrigações.

Por fim, Espanha, através da Lei n.º 13/2005, de 1 de Julho, modificou também o seu Código Civil em matéria do direito a contrair matrimónio, passado a consagrar o princípio de que o casamento exige os mesmos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

requisitos e produz os mesmos efeitos consoante os contraentes sejam do mesmo sexo ou de sexo diferente.

PARTE II - OPINIÃO DA RELATORA

As iniciativas legislativas que este relatório aprecia, sobre o Casamento entre pessoas do mesmo sexo, revestem-se de particular actualidade e merecem ser discutidas num quadro amplo entre partidos políticos, movimentos sociais e estudiosos das grandes mudanças nas sociedades contemporâneas. Estas mudanças encontram expressão na forma como os indivíduos se organizam e, acima de tudo, neste contexto, como se relacionam entre si. Por todo o mundo surgem discussões sobre a igualdade sexual, a regulação da sexualidade e o destino da família.

Sobre a sexualidade, as divergências culturais são bastante antigas, mas continuam actuais enquanto permanecerem discriminações por acção ou omissão nos ordenamentos jurídicos, o que exige evolução das mentalidades e resposta aos problemas contemporâneos. Durante muitos anos as mulheres tiveram um "estatuto" de inferioridade perante os homens, olhadas como propriedade sua, devendo viver para a família. Só a partir da segunda metade do século passado esta ideia se modificou, designadamente com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e, conseqüente aquisição de independência económica, introduzindo-se mudanças significativas na estrutura familiar. A homossexualidade foi considerada, durante muito tempo, uma patologia e não uma orientação sexual, ideia que ainda subsiste



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

para muitos. Aliás, importa sublinhar que em muitos países ainda hoje a homossexualidade é considerada crime.

Mas, a conquista dos direitos civis foi penosa. Basta relembrar a luta dos escravos para serem considerados cidadãos e não coisas, como tão bem retratou o "Poeta dos Escravos", Castro Alves. Recordar, também, as Leis da Miscigenação que proibiam os casamentos inter-raciais nos Estados Unidos da América, que subsistiram em treze dos seus estados até 1967 e o quão difícil foi a conquista do direito ao casamento entre negros e brancos. Leis semelhantes foram, também, adoptadas na África do Sul durante o Apartheid (1944-1985). Apenas alguns factos históricos que ajudam a ilustrar a luta pela conquista da Igualdade.

As iniciativas em apreço tratam, como diria Anthony Guiddens, no seu livro *Mundo em descontrolo*, de Democracia Emocional. Tal não anula as obrigações familiares muito menos as políticas públicas voltadas para as normas de regulamentação da família e das outras instituições sociais. Isto não significa uma ruptura com as imposições legais, mas sim uma orientação pelos valores cosmopolitas que implica a renegociação social. A redefinição da estrutura familiar marca os desafios de uma nova democracia.

Mas, as iniciativas legislativas pretendem a compatibilização das normas constitucionais (artigos 13.º e 36.º da Constituição da República Portuguesa) com a lei ordinária (Código Civil). A proibição da discriminação com base na orientação sexual foi acrescentada ao art. 13.º da CRP, na Revisão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Constitucional de 2004, por iniciativa do Partido Socialista, aliás honrando o seu património genético na defesa da Igualdade. Foi uma mudança significativa no ordenamento jurídico português sem precedentes nas constituições dos países da União Europeia.

A defesa da igualdade de Direitos, não pode ser mitigada, nem envergonhada. Entende a relatora que o Projecto de Lei que o Partido Ecologista Os Verdes apresenta é envergonhado. Reconhece a igualdade de direitos no acesso ao casamento, mas retira a possibilidade de adopção por considerar a questão polémica.

O casamento civil entre pessoas do mesmo sexo está consagrado na Holanda, na Bélgica, em Espanha, no Canadá, na África do Sul e no Estado de Massachussetts e da Califórnia nos EUA, atribuindo-lhes direitos e obrigações idênticos aos dos casais heterossexuais. Na União Europeia apenas três países consagram este direito, Holanda desde 2001, Bélgica desde 2003 e Espanha desde 2005, todos precedidos de um trabalho de debate aprofundado entre os Movimentos Sociais e os Partidos Políticos.

Também o Parlamento Europeu apoiou expressamente o casamento homossexual e o direito dos homossexuais a adoptarem. No seu relatório sobre Os Direitos Fundamentais na União Europeia em 2002, os eurodeputados solicitam aos Estados-Membros «a abolição de qualquer forma de discriminação - legal ou de facto - de que ainda são vítimas os homossexuais, nomeadamente em matéria de direito ao casamento e à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

adoção de crianças». Para além disso, o relatório recomenda aos Estados-Membros que adotem as medidas necessárias ao reconhecimento dessa liberdade a todas as formas de «família».

A relatora está de acordo com o Casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como com a adoção, e a necessidade de remover do ordenamento jurídico português a inconstitucionalidade que existe. Trata-se de uma questão de igualdade de direitos, de conquista de direitos civis, de liberdade individual para optar.

Sem prejuízo de a relatora considerar que a consagração legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo corresponde a um direito de cidadania, não pode, contudo, escamotear que a questão em análise deverá ser objecto de um amplo e aprofundado debate na sociedade portuguesa com vista à adoção das melhores soluções normativas.

Ao longo dos anos o reconhecimento dos direitos dos homossexuais foi fazendo o seu caminho, foi, também, com o Partido Socialista que o regime jurídico das uniões de facto se estendeu às pessoas do mesmo sexo em 2001. Em 2004, a Revisão Constitucional proíbe a discriminação em função da orientação sexual, pela iniciativa do PS. A relatora está convicta que o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo será uma realidade muito em breve em Portugal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Foram apresentadas pelos Grupos Parlamentares do BE e do PEV iniciativas legislativas, cujo intuito é introduzir alterações ao Código Civil e ao Código de Processo Civil (no caso do PEV) em vigor, as quais reúnem os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.
2. As iniciativas legislativas em apreço visam introduzir alterações ao regime de casamento consagrado no Código Civil, no sentido de consagrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo.
3. De uma forma geral, os proponentes fundamentam as iniciativas legislativas com a necessidade de conformar a legislação ordinária com os preceitos constitucionais, nomeadamente com o artigo 13.º após a revisão constitucional de 2004.
4. Os casamentos entre pessoas do mesmo sexo já se encontram consagrados em alguns países, a saber: Holanda, Bélgica, Espanha, Canada, África do Sul e no estado de Massachusetts dos Estados Unidos da América.
5. Face ao exposto a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projectos de Lei n.º 208/X e 216/X reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem apreciados em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV - ANEXOS

Tendo em consideração que os Projectos de Lei em apreço entraram na Assembleia da República em data anterior a 1 de Outubro de 2007, fica excluída a exigência da elaboração da nota técnica prevista no artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 8 de Outubro de 2008

A Deputada Relatora

(Ana Catarina Mendes)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)